



concedo-lhe o prazo de quinze dias para contestação. Assim, fica a requerida intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se nos termos acima. 3) Com a vinda de manifestação da parte requerida ou com o decurso do prazo in albis, abra-se vista à parte requerente, para manifestação no prazo de quinze dias. Intime-se. - ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP)

Processo 1003950-96.2022.8.26.0529 - Carta Precatória Cível - Fixação - C.B.S. - Vistos. CUMpra-se na forma e sob as penas da Lei, servindo cópia da presente como mandado, observando-se o art. 212, §2º, do CPC. Se o requerido não for encontrado no local, o Oficial de Justiça deverá esclarecer as circunstâncias da diligência, inclusive se o réu reside no local, solicitando informações com vizinhos e arredores. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens, observadas as anotações de costume nos assentamentos cartorários. Intime-se. - ADV: ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (OAB 197116/MG), BRENO NATAN DIAS MOTA (OAB 194972/MG)

Processo 1004315-53.2022.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - S.M.R. - - G.S.M. - - P.S.M. - Vistos. 1) Processe-se sob sigilo de justiça, mantendo-se a tarja correspondente. 2) SIMARIA MENDES ROCHA por si e na qualidade de representante legal dos impúberes, GIOVANNA SIMON MENDES e PAWEL SIMON MENDES, ajuizou ação cominatória com pedido liminar visando impedir que a ré, FÁBIO MAGALHÃES DO AMARAL REIPERT (Fabiola Reipert) parasse de divulgar, no seu quadro mantido em programa da segunda corré, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A (TV Record), notícias relacionadas ao seu conturbado divórcio. Segundo narra a exordial, a corré Fabiola estaria ilicitamente violando, ao divulgar pormenores do divórcio pelo qual passa Simaria em seu quadro no programa da TV Record, chamado A hora da venenosa (que vai ao ar no Balanço Geral), não só sua intimidade e privacidade, como também a de sua família, bem como estaria violando o sigilo de justiça que foi àquela feito imposto. Que as notícias infamantes também foram veiculadas em outros portais de comunicação pertencentes à TV Record, propugnando-se pela responsabilidade civil de ambos, veículo e jornalista. Veio, assim, a prestigiada cantora às barras judiciais, pugnano por tutela de urgência que impeça as rés de continuarem a divulgar informações relacionadas ao divórcio do ex-casal; excluir de todos os meios de comunicação as publicações já divulgadas, como também para que sejam compelidos a indicar os responsáveis por um suposto vazamento à jornalista dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça. Até aqui o quanto necessário à compreensão, D E C I D O. A concessão de tutela provisória de urgência, mormente sem oitiva da parte contrária, exige prova que indique a alta probabilidade do direito fundante da prestação jurisdicional postulada, além da presença iminente do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. E reputo, ao menos em parte, presentes os requisitos à concessão da tutela perseguida, como passo a expor. Ora, do que se verifica do conteúdo que foi exposto no programa, dúvidas não restam no espírito do julgador de que houve claro excesso e intromissão desnecessária em pormenores da vida íntima dos envolvidos que não guardam qualquer interesse público e que não possuem qualquer autorização que repouse no direito à liberdade de expressão (de comunicação ou de imprensa) resguardado pela Constituição aos réus. Ainda que nessa fase inicial da contenda, ao menos de acordo com as informações carreadas com a inicial, fica claro que o intuito da jornalista foi divulgar fatos que vão além da notícia (divórcio e possíveis providências tomadas por advogados das partes), adentrando-se na privacidade da autora e, pior: na sua intimidade; espectros de direitos da personalidade do indivíduo que possuem tanta proteção constitucional quanto à liberdade de imprensa. A referência da jornalista demandada sobre questões domésticas que só pertencem à família e a mais ninguém -, não possuem proteção constitucional no signo da liberdade de imprensa, porque, para além de não possuírem qualquer conteúdo de informação relevante, não tocam com o interesse público, mas tão só com o interesse privado de poucas pessoas ávidas a esse tipo de tema ou dos próprios réus que, com isso, alimentam a audiência, retendo seus anunciantes. Ocioso lembrar que a família, como pedra angular da sociedade ou microcosmo de arranjo interpessoal onde a sociedade se alicerça desde os tempos mais remotos, possui, não por acaso, expressa proteção constitucional, inclusive contra direitos constitucionais de mesma estatura, tal como a liberdade de imprensa, de modo que não se cuida de censura a decisão tendente a protegê-la de informações que a atinjam sem necessidade, já que compete ao juiz de direito a avaliação da preponderância de direitos de mesma estatura no firmamento constitucional (método da ponderação de Alexy). Assim, não vejo razões e abrigo constitucional em se permitir que informações como, a de que a cantora sofrira violência psicológica e que fazia as refeições algumas vezes trancada no quarto, porque sentia medo do marido ou que somente o varão seria responsável por cuidar dos filhos quando Simaria saía para fazer shows, ou ainda, de que ela estaria achando injusta a partilha dos bens e de que ele pedira um levantamento dos bens dela, salvaguardadas, ainda mais quando protegidas sob o manto do sigilo de justiça. Mas, as incursões não param por aí. A jornalista, do que se tem notícia com a exordial, prossegue a devassa dizendo que o ex-marido também ingressou com ação para exigir que Simaria pagasse pelo aluguel da própria casa, como assim? E ela explica: Ele fala que metade do imóvel é dele, então a Simaria, ela teria que pagar um aluguel pra ele, pra ela poder continuar morando na casa com os filhos, só que o que aconteceu? A Justiça negou o pedido, até que ocorra aí a partilha dos bens, nesse daí ele já perdeu. Tem-se nova carga: Agora, o espanhol foi proibido de buscar as crianças na escola, depois de ele fazer um barraco na porta do colégio, olha que vergonha! E os advogados da Simaria acionaram a justiça, pra relatar que o Vicente discutiu com a babá e deixou os filhos assustados, então como ele não possui uma residência fixa, ele tá dormindo no escritório... Nem mesmo as crianças foram poupadas dos detalhes, sendo expostas na mídia, quando suas privacidades deveriam ser protegidas. A exposição da vida íntima dos envolvidos não parece ter fim: O Vicente sacou um milhão e oitocentos mil reais, de uma conta conjunta com a Simaria e investiu todo dinheiro em criptomoedas, mais especificamente em bitcoins, e ainda tem a disputa por um imóvel que o casal tem em Valência na Espanha, a Simaria mandou a imobiliária trocar as fechaduras, e durante essa operação aí o alarme do imóvel disparou, e olha só, policiais tiveram lá no local, e a Simaria teve que encaminhar documentação para provar que o apartamento tá no nome dela. Praticamente uma dissecação de fatos de um processo que corre sob sigilo de justiça, justamente determinado para evitar essa pérfida exposição. Se não se desconhece que a construção dos direitos e garantias fundamentais do homem passam pela concepção de que a Constituição possui mecanismos de vigilância permanente da ação estatal, dentre elas - uma das mais valiosas -, a liberdade de imprensa (e de sua não censura prévia), da mesma forma, não se pode conceber que tantas pessoas tenham tombado no altar da nossa democracia, dando a própria vida em prol dela muitas vezes, para que hoje possamos ver pessoas, ainda que famosas, com a sua vida íntima inteiramente desnuda e sujeitas à execração ou debates nada edificantes nos recônditos de nossos lares. Dir-se-á que pessoas públicas e/ou famosas possuem um espectro de proteção da dignidade de sua imagem ou intimidade um tanto menores em relação aos demais cidadãos. De fato. Muitas vezes eles mesmos se valem de menor rubor na revelação da intimidade, até mesmo como estratégia para angariar mais fãs ou mesmo a construção de uma imagem mais próxima e acessível do público alvo. Dir-lhes-ei, no entanto, que isso não quer dizer que tais artistas não possuam qualquer proteção contra informações que, conquanto possam ser verdadeiras, configurem abuso do direito de informar (e ato ilícito, pois), atingindo-lhes a honra, privacidade, intimidade, imagem e, em última análise, a própria dignidade, vértice de todos os direitos fundamentais. A Constituição quer mais do que isso e exige que contendas judiciais sejam dirimidas pelo Poder que ela elegeu a tanto, não pela opinião pública. Evidencia-se, assim, a meu ver, a plausibilidade do direito do direito alegado pela autora, pela patenteada



violação a seus direitos fundamentais com a publicação de informações pelas rés de processo resguardado sob sigilo de justiça, assim como o perigo na demora, já que a não concessão liminar dos pedidos permitirá a manutenção de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção das notícias abusivas sendo difundidas, pelo que, determino as rés, que, no prazo a seguir concedido: Excluam de seu portal eletrônico, redes sociais e qualquer outro meio de comunicação de sua responsabilidade, todas as publicações que indevidamente divulgaram informações relacionadas ao processo judicial em que se discutem as questões familiares pertinentes aos interesses dos demandantes e que tramitam em segredo de justiça, em especial aquelas indicadas no documento 05 anexo à inicial; Abstenham-se em divulgar, por quaisquer meios de comunicação, fatos e informações referentes aos processos judiciais pertinentes aos interesses dos demandantes e que tramitam em segredo de justiça; As requeridas deverão providenciar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo da imposição de outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente decisão. Indefiro o pedido de tutela de urgência declinado no item 78.3, já que a Constituição Federal resguarda o sigilo da fonte, proteção essa que, agora em favor das rés, prepondera em relação ao interesse individual de se saber quem foi o responsável pelo vazamento das informações. Ademais, a jornalista, de acordo com a inicial, indica que as informações foram obtidas através de pessoas ligadas à própria cantora, o que, evidentemente, está a necessitar de maior apuração no futuro, certamente. Isso não quer dizer, claro, que caso novas informações aporem aos autos, até mesmo de uma suposta violação criminosa do sigilo, isso não possa ser objeto de adequada investigação, seja na seara administrativa ou até mesmo na criminal. Mas, por agora, não me parece conveniente fazê-lo, aguardando-se manifestação das rés a respeito, para que tenham o direito ao contraditório e a ampla defesa, naturalmente, resguardados. Cópia da presente decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser encaminhado diretamente pelo autor à requerida, comprovando o protocolo em 10 dias. 3) Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), para apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 4) Com ou sem apresentação de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação. Intime-se. - ADV: LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS (OAB 299403/SP)

Processo 1006751-19.2021.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Cristiane Aparecida de Souza Sampaio - Carrefour Comércio e Indústria LTDA e outro - ANTE O EXPOSTO e, considerando no mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência antes concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos para i) DECLARAR a inexistência do débito de que cuida a exordial; e ii) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente nos termos da Tabela Prática a partir desta data, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação (CC, art. 405). Em face da sucumbência, condeno os réus, ainda, nas custas, despesas e honorários de advogado, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. I. C. - ADV: HELEN SANTOS OLIVEIRA (OAB 388846/SP), ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), VALÉRIA BARBOSA PACHECO (OAB 378920/SP)

Processo 1010717-58.2019.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - Sociedade Alphaville Residencial 4 - Vistos. Sem razão o pedido de extinção formulado à fl. 101, porquanto não se trata de processo de execução, estando o feito, inclusive, extinto e arquivado, a teor da sentença proferida à fl. 96. Destarte, não mais havendo providências a cargo do juízo, determino o arquivamento definitivo do feito com as anotações de praxe, observando-se o quanto disposto nos Comunicados CG nº 641/2015 (DJe, 27/5/2015, p. 19) e nº 1789/2017 (DJe, 2/8/2017, p. 20). Para a consulta e extração de cópias de processos já arquivados, não é necessário o desarquivamento do processo. Para o desarquivamento de autos, há necessidade de recolhimento de custas, nos termos do Comunicado nº 211/2019 (DJe, 12/2/2019, p. 3), se não for beneficiária de gratuidade da justiça. Intime-se. - ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP), CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 150926/SP)

Processo 1011431-81.2020.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - Izabel de Fátima Ramos - - Fast Airlog Transportes e Logística Eireli - Embrakon Administradora de Consórcio LTDA - Vistos. A transação realizada no processo de conhecimento põe fim ao litígio, extinguindo-se o processo para que se dê força executiva ao acordo celebrado. Por assim ser, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, descrito às fls. 588/590 e, por consequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Não constando do acordo e sendo ele homologado antes de sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, consoante art. 90, §3º, do Código de Processo Civil, se já não o forem em razão do benefício da Gratuidade da Justiça. Inexistindo interesse recursal, o trânsito em julgado ocorreu nesta data, dispensada a certificação, anotando-se na movimentação unitária do processo no ato do arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e Intime-se. - ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107414/SP), JOSE ROBERTO DE SOUZA (OAB 130159/SP), PATRIK CAMARGO NEVES (OAB 156541/SP)

Processo 1011841-76.2019.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - Escola Morumbi de Alphaville Ltda - Daniel Destro - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 30.359,27 (trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada parcela devida. Ante a sucumbência, condeno o réu nas custas, despesas e honorários de advogado, ora arbitrados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor da Dra. Katia Bebin, OAB/SP 262.678 (fl. 112), no percentual máximo fixado na tabela do Convênio de Assistência Judiciária (OAB/SP e DPE/SP). P. I. C. - ADV: KATIA BEDIN (OAB 262678/SP), HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA (OAB 185650/SP), LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI (OAB 170863/SP)

Processo 1012108-68.2022.8.26.0068 - Procedimento Comum Cível - Bancários - Andréa Aparecida dos Santos Silva - Vistos. Condiciono o deferimento da gratuidade processual pleiteada pela parte autora à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (art. 98º, do CPC, e art. 5º, da Lei 11.608/03). De se consignar que as presunções constante do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia das duas últimas declarações de IRPF completas, bem como de demais documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (extrato dos últimos 90 dias, de todas as contas da parte autora; carteira de trabalho;